



São Paulo, 14 de janeiro de 2021.

**AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

At.: Ilmo. Sr. Dr. Jean Carlo Gorinchteyn
Secretário de Saúde do Estado de São Paulo

Ref.: IMUNIZAÇÃO PRIORITÁRIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA
CAMPANHA DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19.

Prezado Senhor,

Este Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP) é uma autarquia federal instituída por meio da Lei Federal n. 5.766/1971, que tem como função precípua orientar, fiscalizar e disciplinar o exercício profissional da/o Psicóloga/o e zelar pela fiel observância dos princípios éticos da classe.

Tendo em vista a iminência das campanhas de imunização contra a Covid-19 para as/os brasileiras/os, que contará com um calendário de prioridades e urgências dos grupos a serem imunizados, este CRP SP apresenta o que segue:

Considerando:

Que o Brasil em poucos dias iniciará a campanha de vacinação contra COVID-19 para os Brasileiros em ordem de prioridade e urgência;

O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prioridade, nos termos seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição.



A Lei Federal nº 7853 de 24 de outubro de 1989, o Decreto Federal nº 3298 de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei 7.853, dispondo sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, bem como o Decreto Federal nº 3956 de 8 de outubro de 2001;

A Lei 10.048 de 2000 que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência física, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas com crianças de colo;

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no 17 § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno;

O Artigo 4º da A Lei Brasileira de Inclusão – LBI, de 2015:

Art. 4 Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidade com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§1 Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Os aspectos de cuidado com a saúde peculiares das PCD e seus familiares, cuidadores, muitos em situação de risco, pela idade avançada, que impossibilitam o isolamento em muitos casos e os Artigos 18 e 19 da Lei Brasileira de Inclusão - LBI, de 2015:

CAPÍTULO III DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;



VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

O PL 2.178/2020, Recomendação do Senado, que exige prioridade de atenção para as pessoas com deficiência e doenças raras durante a pandemia da COVID-19; e,

O Parecer técnico contra COVID-19 para as pessoas com síndrome de Down, relator Eduardo Alexandrino Servolo de Medeiros - da disciplina de infectologia e membro do comitê de enfrentamento a pandemia de Coronavírus do Hospital São Paulo e da Unifesp, pesquisador do CNPq - que conclui que indivíduos com Síndrome de Down apresentam fatores de risco para evolução mais grave pela COVID-19 e devem ser incluídos entre a população prioritária para a vacinação contra a infecção pelo SARS-CoV-2.

O CRP solicita à Secretaria de Saúde que considere as PCD e seus cuidadores como prioritárias/os neste primeiro momento de vacinação contra a COVID-19.

Desde já, agradecemos a atenção e resposta e despedimo-nos com votos de cordiais saudações.

Atenciosamente,

BEATRIZ BORGES BRAMBILLA
Conselheira Presidenta do CRP SP